



CONGRESSO NACIONAL

MPV 890
00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/08/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 890 / 2019

Autor: JANDIRA FEGHALI

N.º Prontuário: 305

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Art.

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se à Medida Provisória 890/2019 a seguinte redação:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de fortalecer a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir Fundação Pública de Direito Privado denominada Instituto para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Idaps.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família e comunidade, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de alta vulnerabilidade – Municípios, distritos ou localidades com alta proporção de população descoberta por equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada



CD/19128.03416-95



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários-mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil, coordenado pelo Ministério da Saúde, tem a finalidade de fortalecer a prestação de serviços médicos, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços públicos de saúde, exclusivamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

II – fortalecer, no âmbito da gestão municipal do SUS, a atenção primária à saúde e prestar apoio técnico assistencial aos entes federativos;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade;

VI – aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;

VII – estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS; e

VIII - estimular a fixação e o provimento de médicos na atenção primária à saúde.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pelo Instituto para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Idaps, nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos do Idaps que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III DO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir o Instituto para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Idaps, na forma de fundação pública de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

- I - na saúde da família e comunidade;
- II - nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;
- III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;
- IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e
- V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Parágrafo único O Idaps será supervisionado pelo Ministério da Saúde e se sujeitará à fiscalização do órgão de controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º Compete ao Idaps:

- I – prestar serviços no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil;
- II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;
- III - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;
- IV - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento de seus objetivos;
- V - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

VI - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 8º Constituem receitas do Idaps:

I - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela Idaps;

IV - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

V - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde fará consignar no Orçamento Geral da União os recursos para pagamento dos serviços prestados pelo Idaps.

Seção II

Da estrutura organizacional da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º O Idaps é composto por:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria-Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior do Idaps e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV - um do Conselho Nacional de Saúde; e

V - um da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da Idaps e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:

I - um representante indicado pelo Ministério da Saúde;

II – um representante indicado pelo Ministério da Economia; e

III - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao V do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento do Idaps.

Seção III

Da gestão do Instituto para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Art. 14. Aplicam-se ao Idaps as regras de contabilidade da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, até que seja editado regulamento próprio, assim como as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 referentes ao regime de licitações.

Art. 15. O Idaps realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A indicação para empregos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º A investidura de empregados do Idaps será por meio de concurso público.

Art. 16. O Estatuto do Idaps será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto do Adaps:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.

Art. 17. Na hipótese de extinção da Adaps, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Art. 18. O Programa Médicos pelo Brasil atuará em políticas de provimento de profissionais médicos para fortalecer o cumprimento da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 19. Na contratação de profissionais médicos será requisito de inscrição dos candidatos o registro em Conselho Regional de Medicina.

Art. 20. O concurso público para profissionais médicos será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º A nomeação para cargos de profissionais médicos dependerá de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento em curso específico de formação de médico de saúde da família e comunidade, no âmbito do programa Médicos pelo Brasil.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 2º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 3º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 4º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 5º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 6º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 4º não caracterizam contraprestação de serviços.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Idaps prestará serviços ao Ministério da Saúde, mediante contrato, para a execução de suas finalidades e competências.

Art. 22. O Idaps adotará mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e estabelecerá código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados do Idaps.

Art. 23. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino.

Art. 24. Para fins do desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e inovação científica o Idaps caracteriza-se como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 25. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas para o Ministério da Saúde, no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 27. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos ao Idaps, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição do Idaps, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo Idaps.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados do Idaps, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão do Idaps.

Art. 28. Para fins de orçamento fiscal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, o Idaps é não dependente, equiparando-se à empresa estatal.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global visa aprimorar a Medida Provisória 890/2019. Propomos, em substituição a instituição de um serviço social autônomo para gerir o programa, que se institua uma fundação pública de direito privado como instrumento para implementar o Programa Médicos pelo Brasil. Para tanto, propomos a criação do Instituto para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Idaps.

Desta forma, foram alterados todos os dispositivos referentes ao serviço social autônomo, sob a forma de Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à saúde, Adaps.





CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Outras alterações foram promovidas para adequar o texto à legislação vigente, bem como aos princípios constitucionais, para que não houvesse o risco de, aprovada a MP original, judicializações impedissem a implementação do programa.

Fora desses dois eixos fundamentais, também promovemos mudanças para equilibrar a composição dos conselhos deliberativo e fiscal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ



CD/19128.03416-95